



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.720027/2016-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.654 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - Penalidades/Multa isolada
Recorrente AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

Ementa

MULTA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

A falta de pagamento das estimativas mensais no prazo legal está sujeita ao pagamento da multa isolada de 50% daquele imposto devido.

ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATOS EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE.

Os atos administrativos devem ser revisados e anulados quando eivados de vícios de legalidade que os invalidem, respeitado o prazo determinado em lei, consoante o art. 54 da Lei nº 9.784/99. No presente caso, o parcelamento ilegal por vedação expressa da norma em vigor deve ser anulado, posto que dos atos nulos não irradiam quaisquer efeitos, como sedimentado na Súmula STF nº 473.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para deduzir da base de cálculo da multa isolada os valores de estimativa recolhidos em sede de parcelamento. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza que votou por dar provimento integral ao recurso e o Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes que votou por negar provimento ao recurso. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 2014 e 2015 relacionados às multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPJ e de CSLL sobre a base de cálculo mensal estimada, no valor de R\$ 26.939.103,74.

A fiscalização verificou que parte dos valores declarados como devedores de IRPJ/CSLL foi ilegalmente parcelado, pois não podiam ser utilizados para amortizar os valores de multa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 224/232. Confira-se a síntese de suas alegações, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 272/273):

4.1. trata-se de processo de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL de alguns meses de 2014 a 2015;

4.2. as estimativas apuradas de 2014 e 2015 foram devidamente declaradas em DCTF, sendo que efetuou a quitação de algumas dessas antecipações por adesão a programas de parcelamentos, conforme destacado pela própria fiscalização;

4.3. a fiscalização justificou o lançamento de multa por falta de pagamento de estimativas porque, conforme as DCTF, o contribuinte deixou de recolher os valores devidos de estimativas de IRPJ e CSLL e houve nulidade dos parcelamentos concedidos, uma vez que o contribuinte parcelou parte dos débitos sobre os quais estão sendo lançadas as multas, porém tal parcelamento é vedado nos termos do art. 14 da Lei 10.522/2002;

4.4. algumas das antecipações por estimativas de IRPJ e CSLL de 2014 e 2015 foram quitadas por adesão a programas de parcelamentos, como destacado pela própria fiscalização, outras simplesmente deixaram de ser feitas;

4.5. conforme reconhecido pela própria fiscalização (doc. 03), efetuou a quitação das estimativas de IRPJ dos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2014 e das estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2014, em razão do que não poderia ter sido exigida multa isolada para tais períodos;

4.6. a fiscalização desconsiderou os parcelamentos em questão, afirmando ser ilegal, conforme art. 14 da lei 10.522/2002, embora não tenha havido qualquer manifestação por parte da RFB que impedisse ou ato que rejeitasse o recebimento

das estimativas por meio do parcelamento, sendo a desconconsideração de ato homologado pela própria RFB afronta à segurança jurídica;

4.7. a Solução de Consulta Interna Cosit 20, de 13/09/2012 consignou que a Administração deve respeitar a teoria dos atos próprios;

4.8. o art. 146 do CTN proíbe revisão de lançamento com base em novos critérios jurídicos de lançamento anterior, de modo que tendo a RFB acatado o parcelamento não pode desconconsiderá-los para cobrança da multa isolada em discussão, havendo, em consequência da desconconsideração dos parcelamentos, erro de quantificação do auto de infração, invalidando todo o procedimento, conforme ainda decisões do antigo Conselho de Contribuintes, transcreve ementa de decisão que menciona nulidade por erro na base de cálculo, além de fazer menção, a impugnação, a desrespeito ao princípio da legalidade e aduz que deve haver o cancelamento do autuação ou das multas isoladas sobre estimativas efetivamente pagas, “conforme reconhecido pela própria fiscalização (doc. 04)”;

4.9. conforme art. 10 da IN RFB 1.515/2014, ou art. 2º da IN SRF 93/1997, anteriormente em vigor, a empresa poderá suspender ou reduzir o recolhimento mensal de estimativa por meio de levantamento de balanço ou balancete de suspensão, desde que demonstre que o imposto devido do período é inferior à soma do imposto de renda pago correspondente aos meses anteriores do mesmo ano-calendário;

4.10. o art. 44, II, da Lei 9.430/96 prevê multa de 50% sobre valores não pagos nos moldes do art. 2º da mesma lei e conforme art. 6º o saldo do imposto em 31/12/2015, se positivo deve ser pago ou se negativo poderá ser objeto de restituição ou compensação, o que demonstra o caráter de provisoriedade da antecipação paga mensalmente, só sendo o tributo (IRPJ ou CSLL) devido definitivamente ao final do período, após apuração definitiva, extinguindo-se ao término do ano-calendário a finalidade das antecipações, tornando infundada exigência em relação a períodos mensais passados, pois com o fim do ano-calendário deixa de existir obrigatoriedade ao recolhimento de estimativa, passando a ser obrigatório o recolhimento do tributo devido ao final do período, sendo, em consequência, vedada a exigência de multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais;

4.11. a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas mensais dos anos-calendário de 2014 e 2015 foi imputada em 05/02/2016, após o encerramento dos referidos períodos, o que invalida por completo a presente autuação. Transcreve excertos de ementas de decisões administrativas no sentido de só caber a imputação quando verificada dentro do exercício da ausência de recolhimento, sob a justificativa de se tratar de antecipação e que se encerrando o exercício surgiria obrigação nova e não caberia mais a exigência do tributo por estimativa e nem a multa isolada por falta de seu recolhimento, concluindo se impor o cancelamento integral da autuação ou que se assim não se entenda, que ao menos seja admitida a retificação da base de cálculo da multa aplicada, excluindo-se os valores das estimativas de IRPJ e CSLL efetivamente quitadas por parcelamentos;

4.12. protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente diligências e juntada de outros documentos, informa não estar questionando judicialmente a matéria discutida nos autos e requer que futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados constituídos na procuração anexa e no endereço que informa.

A 4ª Turma da DRJ/REC prolatou o Acórdão nº11-53.929, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

PROVAS. DILIGÊNCIAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo legal, precluindo a apresentação posterior se não comprovada, com fundamentos, exceção legal a autorizar a apresentação para além do referido prazo. A realização de diligências requer o atendimento aos requisitos legais, sem o que não se considera formulado o pedido. Também não se aplica diligência se não restar questão duvidosa para esclarecimento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

A falta de pagamento das estimativas mensais no prazo legal está sujeita ao pagamento da multa isolada de 50% daquele imposto devido.

PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. VEDAÇÃO LEGAL.

É vedado legalmente o parcelamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATOS EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE.

Os parcelamentos ilegais por vedação expressa da norma em vigor devem ser anulados.

PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS ILEGAIS DE ESTIMATIVAS.

O pagamento das estimativas devem ser feitos mensalmente no seu vencimento, não se aproveitando pagamentos ilegais e extemporâneo feitos através de parcelamento ilegal, os quais não afastam a incidência da multa isolada sobre o IRPJ e CSLL por estimativas que deveriam ter sido pagos no prazo legal mas não o foram.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 285/303), em que repisa os argumentos expostos em sede de impugnação e combate a decisão recorrida.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

A fiscalização verificou, segundo as declarações em DCTF, que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento dos valores devidos de o IRPJ e a CSLL por estimativa. Assim como não houve recolhimento, foi cobrado a multa isolada.

Esse racional foi baseado no art. 2º da Lei nº 9.430/96, que diz que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Dessa forma, findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2a desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, verificada a insuficiência ou a falta de pagamento dos valores de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento incluirá a multa de ofício isolada de 50% aplicada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo no balanço encerrado em 31 de dezembro, ou na data de encerramento de suas atividades.

Assim, a Fiscalização aplicou a referida penalidade quando o contribuinte deixou de promover as antecipações em razão da disposição contida no art.2º da Lei nº 9.430/96 supracitada, resultando na multa isolada de 50% sobre os valores devidos (conforme tabela abaixo).

Período	Tributo	Vencimento	Valor (saldo a pagar)	Pgto/Comp.	Multa aplicável
jan/14	2362 - IRPJ	28/02/2014	1.806.904,63	-	903.452,32
fev/14	2362 - IRPJ	31/03/2014	1.245.114,89	-	622.557,45
mar/14	2362 - IRPJ	30/04/2014	859.303,97	-	429.651,99
abr/14	2362 - IRPJ	30/05/2014	1.649.354,63	-	824.677,32
mai/14	2362 - IRPJ	30/06/2014	2.276.692,34	-	1.138.346,17
set/14	2362 - IRPJ	31/10/2014	1.162.159,78	-	581.079,89
out/14	2362 - IRPJ	28/11/2014	1.961.528,47	-	980.764,24
nov/14	2362 - IRPJ	30/12/2014	2.292.778,13	-	1.146.389,07
mai/15	2362 - IRPJ	30/06/2015	906.617,71	906.617,71	-
jun/15	2362 - IRPJ	31/07/2015	4.902.533,58	339.343,33	2.281.595,13
set/15	2362 - IRPJ	30/10/2015	7.954.425,12	-	3.977.212,56
out/15	2362 - IRPJ	30/11/2015	9.323.362,16	-	4.661.681,08
nov/15	2362 - IRPJ	30/12/2015	5.478.783,84	-	2.739.391,92
jan/14	2484 - CSLL	28/02/2014	382.629,28	-	191.314,64
fev/14	2484 - CSLL	31/03/2014	663.667,40	-	331.833,70

mar/14	2484 - CSLL	30/04/2014	365.170,61	-	182.585,31
abr/14	2484 - CSLL	30/05/2014	789.155,31	-	394.577,66
mai/14	2484 - CSLL	30/06/2014	1.062.256,63	-	531.128,32
out/14	2484 - CSLL	28/11/2014	451.092,48	-	225.546,24
nov/14	2484 - CSLL	30/12/2014	806.347,07	-	403.173,54
jun/15	2484 - CSLL	31/07/2015	330.425,46	57.171,68	136.626,89
set/15	2484 - CSLL	30/10/2015	1.696.450,54	-	848.225,27
out/15	2484 - CSLL	30/11/2015	4.461.839,02	-	2.230.919,51
nov/15	2484 - CSLL	30/12/2015	2.352.747,04	-	1.176.373,52

O lançamento em comento ainda destacou a vedação de utilização de parcelamento das estimativas, conforme o art. 14, VI, da Lei 10.522/2002, a saber:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2.º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

No entanto, a Recorrente se insurge contra aplicação da multa isolada, alegando não cabe tributo por estimativa, bem como ter havido erro na quantificação da multa isolada requerendo sejam considerados os pagamentos de parcelamentos.

Entendo que não deve prosperar o argumento da Recorrente quanto ao descabimento da multa isolada após o encerramento do período

A natureza das antecipações já foi objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça, que manifestou entendimento no sentido de considerar que as antecipações se referem ao pagamento de tributo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por • estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 20 da Lei n. 9430/96" (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006).

2. *A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic.*

3. *Recurso especial improvido.*

(Recurso Especial 529570 / SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - DJ 26.10.2006p. 277)

Do trecho acima exposto, infere-se que a multa em questão tem natureza tributária, pois aplicada em razão do descumprimento de obrigação principal, qual seja, falta de pagamento de tributo, ainda que por antecipação prevista em lei.

No tocante a utilização de parcelamento das estimativas, entendo que o dispositivo acima mencionado é cristalino ao vedar sua utilização para pagamento mensal por estimativa de IRPJ/CSLL.

Importante frisar nesse ponto que a fiscalização entendeu que em detrimento da referida vedação, o parcelamento deve ser anulado, com base nos art. 53 e 54 da Lei 9.784/99 (fl. 214).

Sobre o assunto, a decisão às fl. 275 pondera que:

Destaque-se, também, que o pagamento das respectivas estimativas mensais, conforme art. 2º e seu §1º, da Lei 9.430/96, supratranscritos, deveriam ser feito mensalmente, ou nas palavras do próprio dispositivo legal, “*a cada mês*”, o que, logicamente, deve ser feito no vencimento para cada competência mensal, de modo que, além do parcelamento ser ilegal, os pagamentos feitos no âmbito deste e fora do vencimento da estimativa mensal, que deixou de ser paga na integralidade no seu vencimento, não podem ser aproveitados. Correto também, neste aspecto o lançamento, que não considerou tais pagamentos.

Todavia, a Recorrente alega que, a despeito da vedação legal ao parcelamento realizado, não pode ser aplicada a multa isolada, tendo em vista que as estimativas foram quitadas, por meio do aceite ao parcelamento pela Receita Federal do Brasil (Doc 3 da Impugnação);

Nesse tocante, a Recorrente destaca que não houve, em nenhum momento, manifestação em sentido impeditivo por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro ato administrativo que rejeitasse o recebimento das estimativas, por meio do parcelamento.

Assim, concluiu que o agente fiscal ao desconsiderar o parcelamento devidamente homologado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil acaba por incorrer em evidente afronta à segurança jurídica, a qual encontra amparo no art. 146 do CTN.

Destacando que uma vez aceite o parcelamento pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual deu quitação as estimativas, não poderia ser penalizado diante da contrariedade entre as condutas. Nesse sentido, cita a Solução de Consulta Interna Cosit 20, de 13/09/2012, a qual consignou que a Administração deve respeitar a teoria dos atos próprios. Confira-se:

"4.3.3. Essa última posição, que é a defendida pela consulente, é a que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico, considerando princípios como o da vedação à atuação contraditória da Administração Pública, da segurança jurídica, bem como o da eficiência administrativa. Ainda, a análise do sentido teleológico da existência da multa é importante para o deslinde do caso. Isso porque ela é uma sanção existente pelo descumprimento por parte do sujeito passivo de uma conduta obrigatória a ele. A realização dessa conduta é o seu fim último.

4.3.3.1 Nesse sentido, a atuação da Administração Tributária deve respeitar a teoria dos atos próprios, pela qual se impede uma conduta que contrarie outra anterior em prejuízo do administrado (*venire contra factum proprium*), quando este esteja de boa-fé. Decorre também do princípio da moralidade administrativa, mediante a verificação da finalidade dos atos administrativos, como bem aduz o inciso III ao Anexo do Decreto n. 1171, de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal:

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

4.3.3.2. Se a finalidade do primeiro ato da Administração gerou perspectivas de determinada atuação por parte dela, ela deve assim proceder. A teoria dos atos próprios é princípio geral de direito, como bem demonstrou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO.
DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO.
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. Ad argumentandum tantum, a agravante, nas instâncias ordinárias, referiu-se ao depósito efetuado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido essa a sua pretensão ao realiza-lo, de forma que agora, em sede de recurso especial, **não pode alegar o inverso, contrariando repentinamente sua conduta anterior**, para afirmar que o depósito efetuado, por não ter abrangido o montante integral do crédito tributário, não teve o efeito de obstar a exigibilidade do

crédito tributário nem pode subsumir-se ao pagamento do tributo (*venire contra factum proprium*). (STJ, AgRG nos EDcl no REsp 961049-SP, Rel. Min. Luis Fux, DE 3/12/2010). (grifou-se)

.....

O parágrafo 2º do art. 928 é claro ao dizer que 'se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência'. Essa legislação (RIR) foi expressa na obrigatoriedade de tal procedimento por parte do AFRFB. É exatamente o contrário do presente caso, em que a legislação ficou silente nesse sentido. E essa omissão não pode ser aplicada mediante analogia (*in malam partem*), a qual é imprestável para a aplicação de sanção ao contribuinte. Deve ser interpretada como um 'silêncio eloquente' (*beredtes Schweigen*), na expressão do Tribunal Constitucional alemão atualmente aplicada pelo STF (vide exemplo no RE n. 131134). * (destaques no original)

No entanto, como bem ressaltou o TVF, a fiscalização pode e deve rever de ofício seus atos, quando eivados de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. É o que ocorre no presente caso, uma vez detectada a ilegalidade da concessão do parcelamento.

Esse assunto foi sumulado por meio da Súmula 473 do STF. vejamos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido o STJ já se pronunciou por meio do REsp nº 798.283 - 17/12/2010, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATO ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A questão relativa à **prescrição**, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.*

Equivale dizer que a anulação possui o efeito retroativo, se destinando ao período pretérito, de modo que a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. Dessa forma, o ato anulado fulmina os efeitos derivado do ato nulo.

Por essa razão, o fato da Receita Federal ter homologado o parcelamento para extinguir o crédito tributário das estimativas mensais não é circunstância peculiar que impeça a revisão de ofício pelo agente fiscal, sobretudo porque dos atos administrativos nulos não se originam quaisquer direitos em favor do administrado.

Ademais, verifica-se que a fiscalização o fez dentro do prazo determinado lei, conforme o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Assim, entendo que foi acertado o trabalho do agente fiscal.

Por fim, a Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício sobre a ausência de recolhimento de estimativa mensais no ano-calendário de 2014.

Isso porque foi lavrado novo auto de infração, objeto de outro Processo Administrativo nº 16062.720092/2016-29, no qual se exige a multa de ofício e a multa isolada no ano-calendário de 2014.

Ocorre que tal alegação não deve prosperar conquanto. Embora ambos lançamentos se referente ao ano-calendário de 2014, este processo versa somente de isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e de CSLL sobre a base de cálculo mensal estimada, enquanto aquele se refere a multa de ofício qualificada aplicada sobre as retenções de IRRF e CSLL sofridas no referido ano-calendário que foram desconsideradas pela fiscalização.

Dessa forma, não há que se falar em concomitância de multa aplicada sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL não pagas para o ano-calendário de 2014, visto que os referidos processos possuem lançamentos distintos

Ademais, quanto as parcelas já adimplidas do parcelamento anulado pelo fiscal, entendo que tais valores pagos devem ser levados em consideração para fins de base de cálculo da multa, resultando na diminuição da multa imposta

Desse modo, como o objeto do processo em referência versa sobre as estimativas não pagas, os valores das estimativas que foram pagos, por meio das parcelas adimplidas do parcelamento em questão devem ser deduzidos da base de cálculo da multa aqui exigida.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deduzir da base de cálculo da multa os valores de estimativa recolhidos em sede de parcelamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Declaração de Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Na sessão de julgamento deste processo, embora vencido, solicitei declaração de voto no tocante à exigência de multa isolada em razão de não recolhimento de estimativas mensais declaradas.

Esta matéria vem sendo debatida no âmbito deste Conselho, sem prevalecer entendimento de quaisquer das partes, porém, o caso que se apresenta possui particularidade, pois restou incontroverso que o contribuinte realizou parcelamento dessas estimativas e efetuou a quitação de algumas dessas antecipações.

O nobre relator, acompanhado pela maioria da Turma, entendeu cabível a multa isolada, porém deduziu da base de cálculo da citada multa os valores de estimativa recolhidos por ocasião do parcelamento, dando-se assim, provimento parcial ao recurso voluntário. Porém, penso que deve ser afastada integralmente a citada multa.

Da análise dos autos, verifico que restou incontroverso que a Autoridade Fazendária deferiu pedido de parcelamento da totalidade das estimativas declaradas pelo contribuinte e a quitação de várias parcelas dessas estimativas.

O deferimento de pedido de parcelamento com o correspondente pagamento nos prazos pactuados, a meu ver, retira a motivação de exigir multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa. O motivo é simples: as estimativas foram recolhidas e, portanto não se está diante de estimativas não recolhidas; acresce-se que elas só não foram integralmente quitadas, por que a própria Administração Pública rescindiu o parcelamento.

Não obstante os pagamentos em dia, de fato, a fiscalização desconsiderou a concessão dos parcelamentos em questão, sob o entendimento de ilegalidade da mencionada concessão, com base em dispositivo previsto no artigo 14 da Lei 10.522, de 2002.

Entendo que tal desconsideração é intempestiva e não possui o condão de albergar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, pois, além de contraditória ao aceite anterior (do parcelamento), configura total afronta ao princípio da segurança jurídica.

Conclusão

Desta forma, afasto a aplicação da multa isolada e voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza